

**EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER DO C. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ADI nº 4927/DF

GUILHERME CEZAROTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.256 (**doc. 01**), vem, em causa própria, respeitosamente à presença de V. Exa, expor e requerer o quanto segue.

A presente ADI tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade da limitação da dedução das despesas com educação de filhos dependentes prevista no art. 8º, II, 'b', da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 12.469/2011; no *caput* e no parágrafo primeiro do art. 81 do Decreto nº 3000/99 e no *caput* do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 15/2001, para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da presente ADI deverá ser aplicada a todos os casos em que haja identidade de matéria, ainda que não haja recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Tendo em vista este efeito *erga omnes* da decisão da ADI, os **Min. Luiz Fux** (RE nº 943.916/SP) e **Dias Toffoli** (RE nº 1.000.726/SP) (**doc. 02**)

determinaram o sobrestamento de recursos extraordinários sobre esta matéria até que o Pleno julgue de forma definitiva a presente ADI.

A suspensão dos processos individuais garante um tratamento isonômico a todos os contribuintes, que não terão decisões divergentes em relação ao mérito de seus processos.

O **Min. Roberto Barroso**, por sua vez, tem decisão indicando que a questão sequer tem natureza constitucional, pois a ofensa a Constituição não é direta (RE nº 984.421) (**doc. 03**).

No entanto, outros relatores, como o **Min. Edson Fachin**, tem determinado o julgamento dos recursos a respeito da matéria, aplicando precedentes desta C. Corte formulados sem a manifestação do Plenário, como ocorreu com o RE nº 984.430/SP, do qual o ora Requerente é parte, o que justifica o seu interesse jurídico na resolução da presente ADI (**doc. 04**).

O postulado constitucional da isonomia exige que os contribuintes que serão afetados pelo julgamento da presente ação sejam tratados da mesma forma, seja com o limite da dedução, seja sem o limite da dedução das despesas de educação na apuração da base de cálculo do IRPF.

Este tratamento isonômico só poderá ser garantido com a suspensão de todos os recursos sobre a matéria em andamento neste C. Tribunal, a fim de que não haja decisões divergentes.

Aqueles contribuintes que têm os seus recursos individuais processados independentemente do julgamento da presente ADI terão resultados diferenciados dependendo do relator de seu processo.

Tendo em vista que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2012.03.6100/SP (**doc. 05**), declarou a inconstitucionalidade das normas que são objeto da presente ADI, a tendência é que o número de recursos da

União Federal se avolume, o que também corrobora a necessidade de tratamento único da questão constitucional para todos os contribuintes.

Ainda que a Lei nº 9.868/1999 não preveja a suspensão dos recursos em andamento no STF sobre a mesma questão de direito, a aplicação subsidiária do CPC permite a adoção desta medida, uma vez que o código processual vigente, ao prever a repercussão geral como forma de julgamento do mérito de recursos extraordinários, acabou por transformar o controle difuso de constitucionalidade em controle concentrado, uma vez que as técnicas de julgamento anteriormente aplicadas somente às ADI's passaram a ser aplicadas também aos RE's.

Dentro deste conceito de dar racionalidade ao sistema, a fim de que este C. Tribunal possa, em um único julgamento, decidir a respeito de determinada questão jurídica sem ter que reproduzi-la em inúmeros julgamentos, deve ser aplicada ao presente caso, a fim de que esta C. Corte profira um único julgamento a respeito da constitucionalidade ou não do limite de dedução de despesas de educação da base de cálculo do IRPF.

Ante o exposto, serve-se o Requerente da presente para requerer que V. Exa. determine a suspensão de todos os recursos em andamento nesta C. Corte a respeito da matéria objeto da presente ADI até o julgamento final desta.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 7 de maio de 2017.

GUILHERME CEZAROTI

OAB/SP nº 163.256